

Juquiá, 31 de Janeiro de 2020.

Mensagem nº 05/2020

Senhor Presidente;

Encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 05/2020, que dispõe proíbe a realização de queimadas no Município de Juquiá, dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e imposição de sanções administrativas, e dá outras providências.

O presente projeto tem o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeitando-se em penalidades as pessoas ou empresas que causem queimadas, visto serem nocivas ao meio ambiente, a segurança e a saúde.

Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas na Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Diante desta justificativa, solicitamos aprovação da referida matéria.

Atenciosamente;



RENATO DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
NAZEM JAZE  
Presidente da Câmara Municipal  
Juquiá/SP

**PROJETO DE LEI Nº 05 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.**

**PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENATO LIMA SOARES, Prefeito em exercício do Município de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, proíbe a realização de queimadas e dispõe sobre os procedimentos adotados quando da realização de queimadas no município de Juquiá.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Compensação Ambiental: mecanismo para mitigar os danos causados à vegetação oriundos da infração ambiental;

II – Danos reversíveis: aqueles considerados temporários e que não provoquem efeitos significativos à vegetação de porte arbóreo;

III – Danos irreversíveis: aqueles que afetam gravemente a estrutura física e as funções do indivíduo arbóreo, atentando contra seu desenvolvimento natural/normal, assim constatado por laudo técnico emitido pelo setor competente do Executivo Municipal.

**Art. 3º.** É vedado o emprego e fogo no Município de Juquiá:

I – em área urbana, na vegetação existente em propriedades particulares ou públicas, incluindo, os casos de utilização do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – nas áreas agropastoris;

III – resíduos não perigosos, conforme classificação da BANT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – resíduos não perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;





**V** – nas matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa ou exótica, em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

## Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 4º** As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei serão consideradas infrações ambientais, aplicando-se as devidas sanções conforme o disposto a seguir:

**§ 1º** O valor mínimo da multa estabelecida por esta Lei é de 150 (cento e cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e o valor máximo é de 10.000 (dez mil) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**§ 2º** A infringência ao disposto no Art. 3º sujeitará ao responsável a autuação e pagamento de multa, além de efetuar compensação ambiental quando envolver danos à vegetação de porte arbóreo, conforme determina o Art. 6º desta Lei.

**§ 3º** Para efeito de aplicação das penalidades pecuniárias, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, grave ou gravíssima.

**I** – Nas infrações previstas nos incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei, aplica-se:

- a) leve: quando for infrator primário e a área queimada for de até 300 m<sup>2</sup>;
- b) grave: quando a área queimada for de 301 m<sup>2</sup> a 1.000 m<sup>2</sup>;
- c) gravíssima: quando a área queimada for acima de 1.000 m<sup>2</sup>

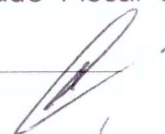
**II** – Nas infrações previstas no inciso V do Art. 3º desta Lei, aplica-se:

- a) leve: quando o infrator for primário e a área queimada for de até 300 m<sup>2</sup> e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou a área ambientalmente protegidas;
- b) grave: quando o infrator for reincidente e/ou a área queimada for de 301 m<sup>2</sup> a 1.000 m<sup>2</sup> e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou área queimada for de até 300 m<sup>2</sup> e estiver localizada em Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas;
- c) gravíssima: quando o infrator for reincidente e/ou área queimada for de 1.000 m<sup>2</sup> e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas; quando a área queimada for acima de 301 m<sup>2</sup> e estiver localizada em Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas;

**III** – No caso previsto no inciso IV do Art. 3º desta Lei, a infração será considerada gravíssima.

**§ 4º** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

**I** – nas infrações leves, de 150 (cento e cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.





II – nas infrações graves, de 300 (trezentos) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

III – nas infrações gravíssima, de 300 (trezentos) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e mais 1 (uma) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por metro quadrado que ultrapassar as áreas estabelecidas na alínea “c” dos incisos I e II, e § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos em que o uso do fogo for realizado em área urbana que tenha sido realizado parcelamento de solo, a multa será aplicada nos termos dos incisos do § 3º e § 4º deste artigo, para cada unidade imobiliária atingida.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 7º Constitui reincidência a prática de nova infração de que trata esta Lei cometida pelo mesmo infrator no período de 03 (três) anos.

§ 8º A multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de recebimento da autuação.

§ 9º Preserve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

**Art. 5º** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas que a multa máxima cominada não atinja o valor de 15 (cento e cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos.

**Art. 6º** Caso ocorram danos à vegetação de porte arbóreo da área afetada, independente do tamanho da área queimada, será aplicada sanção de multa ao infrator, conforme descrito no Art. 4º desta Lei.

§ 1º Nos casos de danos reversíveis ao indivíduo arbóreo, a compensação ambiental ocorrerá na forma de doação de mudas nativas com parte acima de 1,5 metros, insumos agrícolas, protetores de mudas ou outros materiais e equipamentos destinados à arborização urbana, a critério do setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Nos casos de danos irreversíveis ou nos casos em que seja constatada a morte do indivíduo arbóreo, comprovados por meio de parecer técnico exarado pelo setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a compensação ambiental se dará unicamente na forma de plantio de mudas nativas. Devendo atender a legislação municipal que trata de licenciamento e compensação ambiental.





§ 3º O infrator poderá apresentar relatório técnico assinada por um profissional devidamente inscrito nos Conselhos de Classe CRBio, CRQ e CREA, comprovando que a vegetação de porte arbóreo não foi levada à morte.

**Art. 7º** Considera-se vegetação de porte arbóreo, para efeitos desta Lei, o indivíduo vegetal arbóreo com DAP – Diâmetro à Altura do Peito (altura de aproximadamente 1,30m.) não inferior a 0,05 m (cinco centímetros).

### Capítulo III

## DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 8º** Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei:

I – a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada;

II – o autor da infração;

III – quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência do incêndio ou queimada.

**Art. 9º** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio.

**Art. 10.** São autoridades competentes, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores responsáveis pela Fiscalização de Meio Ambiente, que são os membros integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente; designado pela Portaria específica, podendo contar com o auxílio da força policial.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei, poderá dirigir representação às autoridades referidas no caput.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º O autuado será intimado pessoalmente ou por carta registrada e receberá uma cópia do Auto de Infração. Caso não seja encontrado, a intimação será realizada por edital publicado no Diário Eletrônico do Município Imprensa Oficial de Juquiá.

§ 4º Ficam assegurados aos agentes públicos designados, para o exercício das atividades de fiscalização através de portaria específica, a entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos e privados, com tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para acompanhar as ocorrências;

**Art. 11.** Serão consideradas circunstâncias que atenuam a pena:





I – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

II – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

**Art. 12.** Serão consideradas circunstâncias agravantes da pena:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) afetando ou expondo a perigo, da maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- c) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- d) atingindo áreas de unidades de conservação, áreas protegidas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) causando a mortalidade de fauna de mamíferos, aves, répteis ou anfíbios, silvestre, doméstico, nativa e/ou exótica;
- f) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- g) em finais de semana ou feriados;
- h) no período compreendido entre 17h00 e 08h00.

**Parágrafo único.** O valor total da multa serão somados para cada fator agravante descrito as alíneas do inciso II deste artigo.

**Art. 13.** Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14.** Da autuação, cabe recursos dirigidos ao setor competente do executivo municipal - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - órgão de primeira instância, dentro do prazo de recolhimento da multa.

**§ 1º** A comunicação do julgamento do recurso far-se-á ao impugnante por meio de comunicado oficial expedido pelo setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, enviado por correspondência com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial Eletrônica do município de Juquiá.

**§ 2º** Se confirmada a penalidade, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento do ofício com a decisão da autoridade julgadora do resultado do seu recurso, sob pena da inscrição em dívida ativa.

**§ 3º** Da decisão, caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

**§ 4º** São definitivas as decisões finais da primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

## Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** O uso do fogo somente será permitido quando:

I, – realizado pelo Corpo de Bombeiros ou Brigadas de Incêndio devidamente capacitadas, ao utilizar-se, em caráter de emergência, como técnica de combate a incêndio;

II – nos casos permitidos pela legislação, de forma controlada, desde que sejam obedecidas normas técnicas e com o devido licenciamento ambiental;

III – realizado em empreendimentos ou atividades que usem para a queima de combustível sólido ou líquido e possuam o devido licenciamento ambiental.


**Art. 16.** As sanções dispostas nesta Lei, de caráter administrativo, não impedem, substituem ou oferecem prejuízo às demais sanções existentes, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.

**Art. 17.** A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá recorrer aos dispositivos legais de esfera estadual e/ou federal nos casos não previstos ou mais restritivos do que esta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 31 DE JANEIRO DE 2020.



RENATO LIMA SOARES  
Prefeito Municipal